



Recibido
18.07.14
[Signature]

Nota Técnica nº:	013/2014 – CNFI/SART/SATE/SEFAZ
Assunto:	Mecanismos legais para garantir o equilíbrio financeiro do Tesouro Estadual para o exercício de 2013.

A presente Nota Técnica visa atender a Unidade Executiva de Controle e Coordenação de Contas - UCCC, a qual solicita esclarecimentos acerca dos institutos da reversão, retenção, desvinculação e ressarcimento para serem utilizados como medidas para equilíbrio financeiro no exercício de 2013.

É o breve relato.

1.0 DA COMPETÊNCIA DA SEFAZ EM PROMOVER A POLÍTICA FINANCEIRA E O EQUILÍBRIO FISCAL

Primeiramente, salienta-se que Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como a Lei de Responsabilidade Fiscal, tem como principal objetivo o equilíbrio fiscal, exigindo-se que, para se realizar uma gestão fiscal responsável, pressupõe-se a ação planejada e transparente, ou seja, a administração pública deve ser baseada no planejamento eficiente.

O equilíbrio das contas públicas não se trata apenas da relação de igualdade entre o total das receitas previstas e o das despesas fixadas na lei orçamentária, que corresponde ao princípio do equilíbrio orçamentário. Abrange também a execução orçamentária, ou seja, finanças equilibradas e devidamente organizadas.

Cumpre-nos demonstrar que a Secretaria de Estado de Fazenda é o ente competente para promover a referida programação financeira do Estado, tal como estabelece a Lei Complementar nº 14, de 16 de Janeiro de 1992, em seu artigo 22:

Art. 22 Compete à Secretaria de Estado de Fazenda executar as políticas financeiras e tributárias do Estado, proceder a arrecadação e fiscalização



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA ADJUNTA DO TESOURO ESTADUAL
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO RELACIONAMENTO DO TESOURO
COORDENADORIA DE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS

da receita tributária, executar os serviços de registro e controle contábil do Patrimônio do Estado.

Dentre os objetivos da programação financeira, de acordo com a Lei 4.320/1964 e os Manuais da STN/SQF, destacam-se:

- a) Estabelecer normas específicas de execução orçamentária e financeira para o exercício;
- b) Estabelecer um cronograma de compromissos (empenhos) e de liberação (pagamento) dos recursos financeiros para o Governo;
- c) Cumprir a legislação orçamentária;
- d) Assegurar o equilíbrio entre receitas e despesas ao longo do exercício financeiro e proporcionar o cumprimento da meta de resultado primário;
- e) Manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de Tesouraria.

Nesse sentido, para garantir o cumprimento de metas fiscais estabelecidas pelas Leis Orçamentárias, são utilizados instrumentos como a limitação de empenho e movimentações financeiras, bem como os contingenciamentos, nos quais se enquadram as reversões e retenções, conforme estabelece o artigo 9º da LRF:

*Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, **limitação de empenho e movimentação financeira**, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.*

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA ADJUNTA DO TESOURO ESTADUAL
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO RELACIONAMENTO DO TESOURO
COORDENADORIA DE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

Cumpre à SEFAZ, nesse contexto, por meio de um conjunto de ações, harmonizar todos os abrangidos pelo orçamento público para que trabalhem no sentido de manutenção do equilíbrio fiscal.

Nesse sentido, consagrando o Princípio da Unicidade de Caixa, visando a um melhor controle e fiscalização da aplicação dos recursos, a Lei Complementar nº360/2009 institui o "Sistema Financeiro de Conta Única", como instrumento de gerenciamento dos recursos financeiros do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

Ressalta-se que a Secretaria de Estado de Fazenda, como Gestora do Sistema Financeiro Estadual, nos termos do artigo 15 da LC 360/2009, é autorizada pelo artigo 7º da referida lei complementar, a utilizar o saldo das disponibilidades de recursos de qualquer órgão ou entidade, inclusive fundos, do Poder Executivo, para atender às necessidades de caixa do governo e garantir a liquidez das obrigações do Tesouro.

Ademais, o artigo 12 da LC 360/2009, determina que compete à SEFAZ fixar as diretrizes gerais da programação financeira da despesa, autorizada na Lei de Orçamento Anual, nos seguintes termos:



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA ADJUNTA DO TESOURO ESTADUAL
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO RELACIONAMENTO DO TESOURO
COORDENADORIA DE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 12 As diretrizes gerais da programação financeira da despesa, autorizada na Lei de Orçamento Anual, serão fixadas pela Secretaria de Estado de Fazenda, em ato próprio, sendo aprovados os limites mensais de cada Órgão, tendo em vista o montante das dotações e a previsão do fluxo de caixa do Tesouro Estadual.

§ 1º O regulamento financeiro a que se refere o caput anualmente disciplinará ainda:

I - a execução sistêmica contábil, financeira e orçamentária, referente ao conjunto de fontes que integram o sistema a que se refere esta lei, tratando-as como fonte única e contabilidade única;

II - o funcionamento contábil e financeiro sistêmico do equilíbrio fiscal, onde se contabilizará o registro do crédito adicional a que se refere o Art. 8º, mantido primeiramente em rubrica ou fundo contábil específico, para ulterior destinação, hipótese em que também se contabilizará a providência a que se refere o §4º usque §8º do Art. 1º;

III - o disposto no caput do Art. 15 desta lei, sem prejuízo da edição de normas complementares a que se refere o Parágrafo único do Art. 15 desta lei;

IV - o funcionamento, o registro digital, o destaque, os limites, o controle e a gestão sistêmica contábil, financeira e orçamentária do mecanismo de teto ou de cota mensal da programação financeira anual ou de capacidade de empenho;

V - o funcionamento, o registro digital, o destaque, os limites, o controle e a gestão sistêmica contábil, financeira e orçamentária referente ao gasto ou desembolso, restos a pagar, capacidade de empenho, despesas continuadas, despesas essenciais ou prioridades, incluindo o seu acompanhamento e controle para as fontes que integram o sistema a que se refere esta lei.

§ 2º Na hipótese deste artigo e para fins do parágrafo anterior, poderá ser eletrônico e automático o contingenciamento contábil, orçamentário e financeiro referente a diferença a menor verificada pelo contraste entre a programação financeira e programação orçamentária, hipótese em que, para a fonte que integra o sistema a que se refere esta lei, prevalece o valor fixado na programação financeira, vedado que ele ultrapasse o valor da programação orçamentária.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA ADJUNTA DO TESOURO ESTADUAL
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO RELACIONAMENTO DO TESOURO
COORDENADORIA DE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS

§ 3º Na forma definida no regulamento financeiro, cabe anualmente a cada unidade orçamentária promover a respectiva adequação do seu plano de trabalho, mediante ajustes eletrônicos, administrativos, contábeis, financeiros e orçamentários, para fins de atendimento das condições e disposições fixadas neste artigo.

2.0 DA RETENÇÃO

A Lei Complementar nº360, de junho de 2009, a qual institui o Sistema Financeiro de Conta Única do Poder Executivo no Estado de Mato Grosso, regulamentou o instituto da retenção ao determinar, em seu artigo 1º, § 4º, que os ingressos de recursos estaduais serão recolhidos primeiramente na Conta Única do Tesouro Estadual, onde se apurará a respectiva receita disponível efetiva e a partir da qual serão transferidos às fontes correspondentes ou unidades orçamentárias. O mencionado artigo dispõe, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituído O "Sistema Financeiro de Conta Única", como instrumento de gerenciamento dos recursos financeiros do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso. (...)

§ 4º Para fins do disposto no § 1º, os ingressos de recursos estaduais que não se enquadrem na hipótese do § 2º serão arrecadados e creditados primeiro na conta e sistema a que se refere o caput onde se apurará a respectiva receita disponível efetiva e a partir da qual serão transferidos às respectivas fontes ou unidades orçamentárias, observando, ainda, cumulativamente a seguinte retenção no cálculo da receita efetivamente disponível à respectiva unidade ou fonte:

I - de até 30% (trinta por cento) das receitas vinculadas ou não, diretamente arrecadadas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo para o pagamento da Dívida Pública do Estado;

II - dos efeitos financeiros irradiados da inclusão dos ingressos recebidos a que se refere o inciso anterior, adicionados daqueles previstos no § 2º deste artigo, computados na apuração da Receita Líquida Real ou Receita Corrente Líquida para fins de repasse vinculado na Constituição Federal à educação, saúde e precatório;

III - de recursos necessários ao pagamento de despesas de pessoal ou contrapartida da própria unidade orçamentária, quando o respectivo pagamento for suportado pelo sistema e conta de que trata o caput;

IV - de recursos para reembolso ao Tesouro de contrapartidas, antecipações, rateio de despesas ou de déficit previdenciário ou repasses intraorçamentários realizados a outras unidades orçamentárias a que título



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA ADJUNTA DO TESOURO ESTADUAL
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO RELACIONAMENTO DO TESOURO
COORDENADORIA DE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS

for, inclusive, mútuo, cessão ou rateio de gastos comuns ou especiais. (grifo nosso)

A retenção pode ser entendida como valor estimado da receita indisponível na fonte, cujo objetivo é suportar despesas decorrentes de vinculações constitucionais ou legais, bem como outras despesas e déficits.

Importante esclarecer que a receita disponível citada no dispositivo acima transcrito é o montante efetivamente transferido da Conta Única e a partir da qual os órgãos, entidades e/ou fundos irão realizar a sua gestão. Portanto, haverá o recolhimento dos recursos primeiramente na Conta Única e, somente após a realização das deduções, serão transferidos para as respectivas fontes.

Cumprido esclarecer que o artigo 25 do Decreto 1528/12 normatiza o Fundo Especial Contingencial, que receberá as retenções realizadas, asseverando que toda a concentração dos recursos financeiros, exceto as exceções legais e constitucionais, deverá suportar as deduções estabelecidas pela norma. O referido fundo deve servir de lastro financeiro para assegurar os pagamentos desses passivos contingenciais, como estabelece o artigo 25 do referido Decreto, *in verbis*:

Art. 25 Para fins dos §§ 4º usque 8º do artigo 1º da Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, na redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar nº 480, de 27 de dezembro de 2012 e artigo 20 da Lei nº 9784, de 26 de julho de 2012 fica instituído o fundo contábil a que se refere o § 4º do artigo 5º, administrado pela Secretaria de Estado de Fazenda, hipótese em que será utilizado para pagamento da dívida pública, suporte ao efeito irradiado de vinculação constitucional ou legal e, suprimento de despesas não previstas, pagos por qualquer fonte do Sistema de Conta Única a que se refere a Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, observado o seguinte:(grifei)

Em outras palavras, o Fundo Especial Contingencial assume o papel de garantidor dos pagamentos da dívida pública, precatórios e despesa com pessoal e encargos sociais, entre outros. Trata-se de uma medida de programação financeira, com objetivo de assegurar o equilíbrio financeiro, ou seja, equilibrar a execução das despesas e a disponibilidade efetiva de recursos.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA ADJUNTA DO TESOURO ESTADUAL
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO RELACIONAMENTO DO TESOURO
COORDENADORIA DE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS

Corroborando com o entendimento de que o fundo contingencial tem o objetivo de ser um instrumento garantidor do equilíbrio financeiro, o §7º do artigo 25 do Decreto 1528/12, dispõe:

§ 7º O fundo de controle a que se refere este artigo é um instrumento de equilíbrio financeiro instituído para o fim previsto: (Acréscitado pelo Dec. 1.931/13)

I - no inciso II do §1º do artigo 12 da Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, na redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar nº 497, de 25 de junho de 2013;

II - nos §§4º usque 8º do artigo 1º da Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, na redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar nº 480, de 27 de dezembro de 2012;

III - no artigo 20 da Lei nº 9.784, de 26 de julho de 2012 e artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

IV - no programa de ajuste fiscal dos Estados brasileiros, e suas metas e condições pactuadas entre o Estado de Mato Grosso e a União, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional;

V - no controle e apuração contábil transitória, por mero registro de controle contábil do equilíbrio financeiro, conforme previsto no §1º do artigo 12 da Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, na redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar nº 497, de 25 de junho de 2013 e respectiva legislação de regência.

Nesse diapasão, a retenção abrange todos os ingressos de recursos estaduais, com exceção de convênios de receitas firmados com a União e contas especiais abertas com o objetivo de atender dispositivo legal. Além disso, faz-se necessário observar os repasses constitucionais para saúde e educação, bem como a existência de lei federal ou dispositivo constitucional determinando destinação específica para os recursos. Ademais, a retenção destinará os recursos ao Fundo Especial Contingencial, devendo estar vinculado aos fins preconizados pela legislação.

No que tange aos percentuais para retenção, é certo que o artigo 25, IV do Decreto 1528/12, permite a elevação dos percentuais até alcançar o equilíbrio na conta única, nos seguintes moldes:



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA ADJUNTA DO TESOUREO ESTADUAL
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO RELACIONAMENTO DO TESOUREO
COORDENADORIA DE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 25 Para fins dos §§ 4º usque 8º do artigo 1º da Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, na redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar nº 480, de 27 de dezembro de 2012 e artigo 20 da Lei nº 9784, de 26 de julho de 2012 fica instituído o fundo contábil a que se refere o § 4º do artigo 5º, administrado pela Secretaria de Estado de Fazenda, hipótese em que será utilizado para pagamento da dívida pública, suporte ao efeito irradiado de vinculação constitucional ou legal e, suprimento de despesas não previstas, pagos por qualquer fonte do Sistema de Conta Única a que se refere a Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, observado o seguinte:

(...)

III - será instituído pelo percentual de trinta e cinco por cento de retenção, sendo trinta por cento referente ao pagamento da dívida e cinco por cento referente a retenção estimada pertinente ao efeito irradiado de vinculações constitucionais e legais e suporte de despesas imprevistas;

IV - trimestralmente, a estimativa a que se refere o inciso anterior, pertinente ao excesso de arrecadação, será ajustada de modo a refletir a retenção efetiva do excesso global efetivamente verificado no período para todas as fontes, o qual, conforme §7º do artigo 8º, será prioritariamente destinado a cobertura de despesa não prevista e suporte aos encargos gerais do Estado administrados pela Secretaria de Estado de Fazenda e suportados pela fonte 100 (cem);(grifo nosso)

Outrossim, há previsão legal do instituto da retenção dos recursos pertencentes aos fundos elencados na Lei Complementar nº481/12 e Lei 9859/12, cujas receitas disponíveis serão obtidas após as deduções constitucionais e legais, quais sejam os repasses à saúde e à educação, além do repasse ao Fundo Especial Contingencial, que assume o papel de garantidor dos pagamentos da dívida pública, precatórios e despesa com pessoal e encargos sociais, entre outros.

Salienta-se, ainda, que a Lei 10.033/13, altera a Lei nº 9.859, de 27 de dezembro de 2012, convalidando seus efeitos no período de 18 de junho de 2009 a 31 de dezembro de 2014.

Dessa forma, a retenção é medida eficaz para a manutenção do equilíbrio, especialmente porque permite o ajuste de seus percentuais ao excesso global efetivamente verificado no período para todas as fontes, sendo um de seus objetivos o suporte aos encargos gerais do Estado, suportados pela fonte 100.



3.0 DO RESSARCIMENTO

Conforme as alterações trazidas pela LC 481/12 e Lei nº9859/12, ampliou-se o rol de fundos cujos recursos financeiros podem ser aplicados para pagamento de pessoal, encargos sociais e demais despesas de custeio de atividade finalística.

Nesse sentido, o artigo 7º, caput, do Decreto 1528/12 estabeleceu que:

Art. 7º Ao fundo cuja legislação autoriza a execução da despesa de pessoal e encargos sociais, até o limite da suficiência da sua receita disponível, cabe suportar o pagamento deste tipo de gasto, inclusive consignações relacionadas, tendo-o como pagamento prioritário, hipótese em que é vedada a realização de desembolso de pessoal e encargos sociais a débito da fonte 100 (cem) da conta única a que se refere a Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009 e, autorizado a qualquer tempo o respectivo ressarcimento à ela ou retenção da parcela que tenha eventualmente sido executada a débito da referida fonte 100 (cem) em face da insuficiência momentânea de receita disponível do fundo. (Nova redação dada pelo Dec. 1.642/13)

O Decreto 1528/12, trouxe o mecanismo do ressarcimento, hipótese elencada no art. 7º, § 9º, II, ao determinar que, enquanto, por qualquer motivo, o fundo executar a débito da fonte 100 (cem) a despesa de pessoal que lhe pertence, o percentual destinado ao Fundo Especial Contingencial, fica acrescido de vinte pontos percentuais pertinentes aos valores estimados da execução. Este dispositivo normativo também foi contemplado no Decreto 2090/14, artigo 6º, §9º.

Nessa situação, a retenção de 20%, a título de ressarcimento, permanecerá até o valor executado à débito da fonte 100 ser integralmente reembolsado, até o quinto dia subsequente a execução da referida despesa. Nos termos do artigo 7º, §9º, IV, do referido decreto, quando o administrador do fundo não restituir no prazo determinado, presume-se homologado o valor retido.

Dessa forma, o ressarcimento vem a ser uma compensação à fonte 100 de receitas despreendidas para fundos e órgãos que necessitaram de complemento financeiro para pagamento de folha de pessoal e outras despesas que deveriam ser suportadas por esses.



4.0 DA DESVINCULAÇÃO

Diante do cenário financeiro atual recorrente no Estado de Mato Grosso, onde diversas contribuições econômicas e taxas são vinculadas a órgãos e fundos, é gerado um grande engessamento na utilização de receitas, resultando na dificuldade de alocação de receitas e despesas na Lei Orçamentária.

Dentre essas dificuldades, *"a mais relevante decorre da não utilização de recursos vinculados a unidades orçamentárias, seja devido ao desequilíbrio entre a capacidade de gasto da unidade e o volume de receitas arrecadadas, seja para o cumprimento da meta de Resultado Primário"*. (disponível em: <http://www.orcamentofederal.gov.br/biblioteca/publicacoes_tecnicas/publicacoes/Vinculacoes_Consolidado> Acesso em: 12 jan.2014).

Dessa forma, foi implantada em âmbito Federal, o mecanismo da desvinculação, consagrado no artigo 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que permitiu ao Governo Federal desvincular 20% da arrecadação de impostos, das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, direcionando esses recursos para outros gastos.

Com o referido instrumento, procura-se desonerar receitas, permitindo ao gestor otimizar a alocação dos recursos orçamentários. Evita-se, com isso, eventual desequilíbrio na aplicação dos recursos, na medida em que não se permite o engessamento orçamentário. Assim, tem-se a diminuição da vinculação de receitas e aumento da livre aplicação dos recursos, permitindo o reexame das políticas públicas prioritárias em cada exercício.

Visando ao equilíbrio orçamentário e financeiro estadual, a Lei complementar nº 521, de 27 de dezembro de 2013 regulamentou o mecanismo de desvinculação, permitindo a desafetação das receitas vinculadas e arrecadadas por órgãos, fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Estado detenha a maioria do capital com direito a voto, ao alterar a Lei nº 9970/2013, com a seguinte redação:



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA ADJUNTA DO TESOURO ESTADUAL
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO RELACIONAMENTO DO TESOURO
COORDENADORIA DE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 21 As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, Fundações, Autarquias e demais entidades instituídas e mantidas pelo Poder Público, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para custear as despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente às necessidades relativas ao custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida e às contrapartidas das operações de crédito e dos convênios.

Parágrafo único. Na forma e valor fixado na Lei Orçamentária Anual ou sua programação financeira, no exercício financeiro de 2014, poderá o recurso financeiro a que se refere o caput deste artigo ser desvinculado da aplicação estatuída na respectiva lei da receita. (Acrescentado pela LC 521/13)- (grifo nosso)

A desvinculação trata de receita arrecadada com finalidade específica previamente determinada. Normalmente tem sua destinação vinculada a um órgão ou a um programa governamental, com base em disposição constitucional ou legal, entretanto, conforme prevê artigo acima, essas receitas, após cumpridas as determinações da Lei Orçamentária Anual, podem ser desvinculadas para livre gerência do Tesouro Estadual, em busca do equilíbrio financeiro do Estado.

Em atenção ao que dispõe o artigo 73 da Lei nº 4320/64, referida Lei Complementar ainda regulamenta as desvinculações de receitas dos fundos especiais nela mencionados.

Assim, a desvinculação permite que os recursos sejam administrados pelo Tesouro desde o momento da arrecadação, ressaltando que utilização desse mecanismo de desvinculação gera orçamento, e em consequência, capacidade de empenho.

Para o cálculo do percentual a ser desvinculado, deve-se considerar o previsto na Lei nº 10.037/13, a Lei Orçamentária Anual, conforme prevê a Lei 521/2013. Para tanto, analisa-se o inciso III do parágrafo único do artigo 6º da LOA, que estabelece:

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a:



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA ADJUNTA DO TESOUREO ESTADUAL
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO RELACIONAMENTO DO TESOUREO
COORDENADORIA DE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS

I- abrir durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) da despesa total fixada no art. 4º, observado o disposto no artigo 43, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964;

II- (...)

Parágrafo Único- quanto ao limite ao que se refere o inciso I, do caput deste artigo, observar-se-á ainda:

(...)

III- será apurado cumulativamente em cada semestre, somando-se ao limite do semestre seguinte de tal forma que seu valor no ano não seja superior a duas vezes o limite do inciso I do caput. (grifo nosso)

Assim, o crédito suplementar tem autorização contida no próprio texto da LOA, mas estão vinculados aos limites fixados na forma de percentual, que variam conforme a natureza do gasto. Para a abertura desses créditos, frisa-se, é necessário justificativa e **fonte de recursos disponíveis**, entretanto, uma vez identificado os recursos disponíveis, faz-se necessário observar o inciso I do §9º do artigo 7º do Decreto 2.090/13 que estabelece:

§9º O replanejamento por crédito adicional da fonte vinculada a conta única que se refere a lei complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, deverá atender as seguintes condições:

Atender primeiro a destinação prevista no Anexo V deste decreto, vedado atender outras enquanto não estiver esta completamente suprida, se for o caso, mediante aplicação da Lei complementar nº 521, de 27 de dezembro de 2013; (grifo nosso)

Dessa forma, demonstra-se que para fins de ajustes orçamentários e replanejamento financeiro, as receitas vinculadas e diretamente arrecadadas por órgãos, fundos elencados na LC nº 521/13, Fundações, Autarquias e demais entidades instituídas e mantidas pelo Poder Público, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, quando se tratar de excesso de arrecadação, superávit financeiro, resultantes de anulação de dotações orçamentárias, *podem ser desvinculados pelo Tesouro Estadual.*

No que tange aos percentuais a serem desvinculados, o artigo 6º da Lei nº 10.037/13 previamente estabelece um referencial de 20% (vinte por cento) da despesa total fixada na LOA (inciso III, do parágrafo único), percentual que pode ser



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA ADJUNTA DO TESOURO ESTADUAL
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO RELACIONAMENTO DO TESOURO
COORDENADORIA DE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS

alterado com base no fundamento da necessidade de manter o equilíbrio econômico, bem como amparado no inciso I do §9º do artigo 7º do Decreto 2.090/13, acima mencionado.

Assim, há duas formas de desvincular no decreto 2090/13: (a) incluir no Anexo V ou (b) reter e depois transferir par ao Tesouro. A primeira forma é uma aplicação. A segunda forma é um meio de cobrir o déficit.

Salienta-se todavia, conforme a LC nº 521/13, que o mecanismo somente alcança os recursos do exercício de 2014, exceto, no que tange aos fundos, que vige a partir da publicação da referida lei, ou seja, em 27 de dezembro de 2013.

5.0 DA REVERSÃO

A reversão é a movimentação de recursos, na hipótese de existência de saldo financeiro, das Unidade Orçamentária ao Tesouro Estadual como recurso ordinário de tesouro. A reversão gera anulação orçamentária, bem como cancelamento de empenho.

O artigo 9º, "caput", da Lei Complementar nº360/09, regulamenta a reversão, determinado que:

Art. 9º Os saldos financeiros, por fonte de recursos, das autarquias, fundações e fundos especiais, no final de cada exercício financeiro, será revertido ao Tesouro Estadual como Recursos Ordinários do Tesouro.

Nesse sentido, a reversão permite a alteração de finalidade e natureza do recurso especial pertencente à determinada Unidade Orçamentária. Esse instrumento, todavia, somente permite a reversão dos recursos pertencentes à autarquias, fundações e fundos especiais.

Para ampliar a reversão para as demais Unidades Orçamentárias, sugere-se alterar o artigo 9º da LC 360/09, no intuito de incluir órgãos, Empresas



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA ADJUNTA DO TESOURO ESTADUAL
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO RELACIONAMENTO DO TESOURO
COORDENADORIA DE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS

Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Estado detenha a maioria do capital com direito a voto.

6.0 CONCLUSÃO

De todo o exposto, partindo da análise dos mecanismos contemplados na legislação financeira, que permitem a adoção de medidas para o alcance do equilíbrio financeiro, verifica-se que a retenção, reversão, desvinculação e o ressarcimento, são instrumentos hábeis e legais para sanear eventual desequilíbrio financeiro.

É certo que, para a manutenção do equilíbrio do tesouro, têm-se as seguintes medidas:

- Elevar os percentuais de retenção dos recursos das Unidades Orçamentárias, com fundamento no artigo 25, IV do Decreto 1528/12, até alcançar o equilíbrio na conta única;
- Reverter os saldos dos recursos pertencentes às autarquias, fundos e fundações (artigo 9ª da LC 360/09), e, na hipótese de alteração legislativa, ampliar a reversão para as demais Unidades Orçamentárias;
- Ressarcir na hipótese elencada no art. 7º, § 9º, II, Decreto 1528/12, enquanto, por qualquer motivo, o fundo executar a débito da fonte 100 (cem) a despesa de pessoal que lhe pertence, o percentual destinado ao Fundo Especial Contingencial, em vinte pontos percentuais pertinentes aos valores estimados da execução. Este dispositivo normativo também foi contemplado no Decreto 2090/14, artigo 6º, §9º



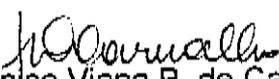
ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA ADJUNTA DO TESOURO ESTADUAL
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO RELACIONAMENTO DO TESOURO
COORDENADORIA DE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS

- Quanto à desvinculação, ressalta-se que este mecanismo deverá ser utilizado no exercício financeiro de 2014 com exceção dos fundos elencados na lei, que poderão ser utilizados a partir de 27 de dezembro de 2013;

- Ainda, observa-se que o Decreto Financeiro 2090/2013, em seu artigo 2º, estabeleceu que a execução da programação financeira e da capacidade de empenho de 2014 vinculada ao sistema de unicidade de caixa fica condicionada à realização da receita do exercício, a respectiva regularização e procedimentos do encerramento do exercício de 2013, bem como os restos a pagar acumulados até o ano de 2013 pela respectiva unidade orçamentária e à disponibilidade de recursos financeiros na Conta Única do Estado de acordo com os anexos da Lei Orçamentária Anual.

Cuiabá-MT, 1 de fevereiro de 2014.


Renata Nassarden Taborelli Oliveira
Analista Administrativo-OAB-MT 10091-B


Hilca Denise Viana P. de Carvalho
Técnica Sefaz – Mat. 89026
Coordenadora de Normas de Finanças Públicas



De acordo:




Thiago Tenório Almeida
Analista Administrativo – Mat. 134710
Superintendência de Administração do Relacionamento do Tesouro